



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 781.427 - SC (2005/0151802-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : SERRARIA CERRO AZUL LTDA
ADVOGADO : DALTON LUIZ DALLAZEM
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA BETAMARCI LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SCHACKER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

1. Cuidando-se de defesa indireta de mérito, consubstanciada em fato extintivo do direito do autor (art. 326 e 333, II, do CPC), não há óbice à alegação de compensação de créditos em sede de embargos à ação monitória, tampouco é vedado ao embargante alegar e provar pagamento parcial da dívida, sendo desnecessário pleito reconvenicional para tanto.
2. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0151802-4

REsp 781427 / SC

Números Origem: 20000139343 20000139343000101 200401025878

PAUTA: 05/08/2010

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERRARIA CERRO AZUL LTDA
ADVOGADO : DALTON LUIZ DALLAZEM
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA BETAMARCI LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SCHACKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 05 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0151802-4

REsp 781427 / SC

Números Origem: 20000139343 20000139343000101 200401025878

PAUTA: 05/08/2010

JULGADO: 10/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERRARIA CERRO AZUL LTDA
ADVOGADO : DALTON LUIZ DALLAZEM
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA BETAMARCI LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SCHACKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator, para sessão de 17.08.2010.

Brasília, 10 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0151802-4

REsp 781427 / SC

Números Origem: 20000139343 20000139343000101 200401025878

PAUTA: 05/08/2010

JULGADO: 17/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERRARIA CERRO AZUL LTDA
ADVOGADO : DALTON LUIZ DALLAZEM
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA BETAMARCI LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SCHACKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator par a sessão do dia 19 de agosto de 2010.

Brasília, 17 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 781.427 - SC (2005/0151802-4)

RECORRENTE : SERRARIA CERRO AZUL LTDA
ADVOGADO : DALTON LUIZ DALLAZEM
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA BETAMARCI LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SCHACKER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Agropecuária Betamarci Ltda ajuizou ação monitória, com base em “protocolo e justificação de cisão parcial”, em face de Serraria Cerro Azul Ltda, resultando débito em favor da autora no valor de Cr\$ 10.082.258,00. Foram opostos embargos à monitória ao argumento de que a dívida cobrada encontra-se parcialmente quitada, pugnando o embargante a aplicação do art. 1.531 do CC.

O Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Caçador/SC asseverou que não houve má-fé na cobrança e que não há previsão, nem contratual nem legal, para arguição de compensação de créditos, julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da monitória como execução (fls. 179/184).

Em grau de apelação, a sentença foi mantida por acórdão assim ementado:

MONITÓRIA. Saldo devedor de protocolo e justificação de cisão parcial de sociedades. Embargos desacolhidos. Pretensão à devolução de valores pagos, pela embargante, em nome da autora. Entrega de madeira por esta, como forma de custear o pagamento de despesas comuns. Quitação parcial do débito. Ausência de provas hábeis.

I - Não há como se determinar a devolução à acionada, em sede de monitória, de valores por ela pagos em benefício da autora e devidamente autorizadas em protocolo e justificação de cisão parcial de sociedades comerciais, bem como equacionar-se questões referentes à entrega ou não de madeiras pela autora, como forma de custeio dessas despesas comuns. Tais pretensões têm cunho nitidamente reconvençional. E a monitória inadmite a apresentação, pela parte demandada, de reconvenção, dada a incompatibilidade de ritos.

II - Pagamento parcial de dívida expressa em documento hábil ao ajuizamento de processo monitório prova-se através de quitação regular, que deve designar o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou de quem legitimamente o represente. Nesse contexto, não se prestam a provar a quitação parcial do débito cópia microfilmada de um cheque e cópia do livro diário no qual consta a emissão de títulos referidamente utilizados no invocado pagamento parcial, quando inexistente qualquer vinculação expressa entre esses documentos e aquele em cobrança. (fl. 221)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreveio então recurso especial, apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 1.102-C do CPC, ao argumento de ser cabível pedido reconvenicional em sede de ação monitória, requerendo o recorrente seja provido o especial para determinar que o Tribunal *a quo* aprecie as provas carreadas nos embargos à monitória, com o escopo de abater do crédito da recorrida valores relativos a dívidas que eram da responsabilidade desta. Ademais, sustenta ainda que, malgrado a pretensão da recorrente não encerrar feições reconvencionais, de qualquer modo seria possível, no âmbito da monitória, a discussão quanto a compensação ou pagamento parcial.

Contra-arrazoado (fls. 298/309), o especial foi inadmitido (fls. 312/313), ascendendo os autos a esta Corte por força do provimento do Ag. n.º 619.998/SC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 781.427 - SC (2005/0151802-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : SERRARIA CERRO AZUL LTDA
ADVOGADO : DALTON LUIZ DALLAZEM
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA BETAMARCI LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SCHACKER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

1. Cuidando-se de defesa indireta de mérito, consubstanciada em fato extintivo do direito do autor (art. 326 e 333, II, do CPC), não há óbice à alegação de compensação de créditos em sede de embargos à ação monitória, tampouco é vedado ao embargante alegar e provar pagamento parcial da dívida, sendo desnecessário pleito reconvencional para tanto.
2. Recurso especial parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O ora recorrente manejou o presente recurso especial, com apoio na alínea "a" do autorizador constitucional, ao argumento de ser cabível, em sede de embargos à ação monitória, pedido reconvencional, ou, quando não, ser possível alegar, nos mesmos embargos, compensação ou pagamento parcial da dívida, pleiteando ao cabo o reconhecimento da "possibilidade jurídica da pretensão da Recorrente e determinando que o Tribunal *a quo* aprecie as provas apresentadas no sentido do abatimento/compensação dos valores apresentados em confronto com o crédito da Recorrida" (fl. 250).

É incontroversa a existência da dívida cobrada no procedimento injuncional, de sorte que o embargante alega apenas fatos modificativos ou extintivos do direito do autor, quais sejam, pagamentos parciais da dívida, bem como quitação de débitos pela recorrente, cuja responsabilidade seria da recorrida, consoante protocolo de cisão da sociedade, ensejando compensação.

Nessa linha, os pedidos deduzidos nos embargos à ação monitória são no sentido de "declarar extinta a dívida da requerida" ou, alternativamente, "seja abatido do eventual crédito da autora as parcelas já pagas", tudo isso em decorrência de alegado pagamento parcial da dívida, tanto diretamente, quanto em razão de abatimentos com créditos recíprocos.

O acórdão recorrido, por sua vez, analisou as razões do recurso de apelação, em essência, a partir de dupla perspectiva: restituição dos valores pagos em nome da apelada e quitação parcial do débito.

Em relação à existência de pagamento parcial da dívida cobrada, o acórdão afastou a pretensão do recorrente por dois fundamentos: primeiramente porque a tese possui caráter reconvencional, a qual, segundo o entendimento adotado, se mostra descabida em ação monitória; e porque os documentos juntados pelo embargante, ora recorrente, que dariam lastro à alegada quitação parcial da dívida, não teriam relação com os valores cobrados pelo autor (fls. 230/236).

No particular, o segundo fundamento, em si bastante para a rejeição da pretensão recursal, não se desfaz sem o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7).

3. Porém, no que concerne ao primeiro aspecto do julgamento da apelação (restituição dos valores pagos em nome da apelada), o acórdão recorrido deixou de apreciar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o mérito das razões do ora recorrente, ao argumento de que os pedidos deduzidos, no particular, referentes a pagamento de despesas comuns com a apelada e não reembolsados por esta, teriam cunho reconvenicional, incabível na via dos embargos à monitória.

3.1. Primeiramente, é de se deixar claro que o acórdão parte de premissa que não encontra abrigo na jurisprudência da Casa, segundo a qual descabe reconvenção em procedimento monitório. Ao contrário, reiteradamente a jurisprudência do STJ tem admitido pedido reconvenicional em sede de ação monitória (REsp 401.575/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2002; REsp 363.951/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2003, DJ 29/03/2004).

A par dessa circunstância, a bem da verdade, a tese deduzida nos embargos à monitória, precisamente no que concerne a pagamentos outros realizados em benefício da autora, nada mais é do que alegação de compensação, cuja natureza é de fato extintivo do direito do autor.

Cuidando-se de defesa indireta de mérito, consubstanciada em fato extintivo do direito do autor (art. 326 do CPC), não há óbice à alegação de pagamento parcial da dívida ou compensação de créditos em sede de embargos à ação monitória, o que, de resto, seria argüível por qualquer via de defesa, ainda que na fase de execução.

Também no mesmo sentido doutrina autorizada assevera que “o réu poderá veicular, via embargos ao mandado monitório, todas as defesas de que disponha, tanto as processuais (CPC, art. 301), quanto as substanciais, diretas (inexistência do crédito reclamado pelo embargado) e indiretas (v.g., prescrição, pagamento, compensação, novação)” (MARCATO, Antônio Carlos. *Código de processo civil interpretado*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 2.837).

Por outro lado, conforme dicção do art. 1.102c, § 2º, do CPC, os embargos à monitória serão processados pelo procedimento ordinário, sendo, com efeito, aplicável ao caso tanto o já mencionado art. 326, quanto o art. 333, II, do CPC, cabendo ao embargante da ação monitória a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor.

O art. 326 contém a seguinte redação:

Art. 326. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental.

O e. Nelson Nery Junior é explícito em afirmar a possibilidade alegação de compensação como defesa indireta de mérito, porquanto é fato extintivo/modificativo da obrigação cobrada pelo autor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"São exemplos de fatos modificativos do direito do autor a novação, a compensação, etc. Podem ser incluídas nessa categoria todas as formas de extinção das obrigações, desde que a extinção seja *parcial*: pagamento por sub-rogação, imputação no pagamento, pagamento por consignação, transação, novação, compensação, confusão, etc.

5. Compensação. Como forma de extinção das obrigações (CC 368; CC/1916 1009), a compensação deve ser alegada sob a forma de exceção de direito material, como matéria de contestação". (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 598)

Mutatis mutandis, também é esta a jurisprudência da Casa:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. EFEITO PROCESSUAL. A exceção de contrato não cumprido constitui defesa indireta de mérito (exceção substancial); quando acolhida, implica a improcedência do pedido, porque é uma das espécies de fato impeditivo do direito do autor, oponível como preliminar de mérito na contestação (CPC, art. 326). Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 673.773/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 256)

3.2. Ressalto, ainda, que a divergência doutrinária acerca da natureza dos embargos à ação monitória – se ato contestatório ou equivalente a embargos à execução – mostra-se indiferente ao desate da controvérsia.

Isso porque, se considerado como mera contestação, tem-se que plenamente cabível a alegação de compensação como defesa de mérito indireta, consoante exegese do art. 326 do CPC, como dito alhures.

Por outro lado, ainda que se considere que os embargos à monitória assemelham-se em essência àqueles opostos à execução, tal fato não retira do embargante a possibilidade de alegar, agora com mais razão, fato impeditivo à formação do título judicial, o qual, em se tratando de execução já formada, poderia ser alegado até mesmo em exceção de pré-executividade, se prescindível a dilação probatória.

Nesse sentido, já decidiu a e. Terceira Turma:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SE RECONHECER COMPENSAÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA EXECUÇÃO QUANDO SE FAZ NECESSÁRIA PROVA PORMENORIZADA DO CRÉDITO DO DEVEDOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL EM SEU TODO.

- A compensação pode ser argüida como defesa do executado tanto em embargos do devedor quanto nos próprios autos da execução, desde que, nesta última hipótese, seja possível a sua constatação *prima facie*.

(...)

(REsp 716.841/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 15/10/2007 p. 256)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, também pela ótica da economia processual – porque poderia o executado alegar compensação ou pagamento parcial da dívida na fase de execução, por qualquer via de defesa -, não há porque lhe tolher o direito de fazê-lo nos embargos à ação monitória, os quais, como dito, serão processados pelo rito ordinário.

4. Pelas razões expostas, deve o acórdão recorrido analisar a tese do recorrente acerca de eventual compensação da dívida cobrada (com exceção do item "c" do acórdão, cuja insurgência esbarra na Súmula 7), porquanto é matéria absolutamente afeita ao rito dos embargos à monitória.

5. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para que o Tribunal *a quo* proceda a novo julgamento da apelação, nos limites da fundamentação supra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0151802-4

REsp 781427 / SC

Números Origem: 20000139343 20000139343000101 200401025878

PAUTA: 05/08/2010

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERRARIA CERRO AZUL LTDA
ADVOGADO : DALTON LUIZ DALLAZEM
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA BETAMARCI LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SCHACKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária